Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6717
Carimbado Eletronicamente

Processo: 0012749-14.2018.8.19.0002

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Pública - Dano Moral Outros - Cdc

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Réu: AUTO ONIBUS FAGUNDES LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Juliane Mosso Beyruth de Freitas Guimaraes

Em 31/05/2023

Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.

Narra o MP que instaurou o Inquérito Civil n° 2016.00804365, tendo em vista representação feita à Ouvidoria relatando que os ônibus da linha 483 estariam com manutenção inadequada, tendo em vista que sacudiam os vidros e aparentavam não ter amortecedor de tanto solavanco no trajeto.

Sustenta que foi requerida fiscalização do DETRO, que autuou a empresa ré por manter veículos em circulação sujos e molhados devido a vazamento do ar condicionado, a ponto de molhar os passageiros, bancos em mau estado quanto ao estofamento e à estrutura, sendo que outro veículo encontrava-se com pisos, bancos, vidros, cinto de segurança, painel do condutor sujos e sem manutenção, elevador de deficiente e cadeirante inoperantes.

Salienta que, na oportunidade, em 06/10/2016, a ré foi autuada por irregularidades de 05 veículos.

Informa que, em 06/02/2018, a ré foi novamente autuada por irregularidades na linha 483 - Alcântara/Niterói.

Requer a concessão da liminar para que a ré comprove a realização de manutenção e conservação dos veículos autuados pelo DETRO, bem como efetue a manutenção, a conservação e a limpeza periódica dos veículos e se abstenha de utilizar os veículos em condições inadequadas; a procedência dos pedidos, com a confirmação da tutela; a condenação da ré a título de danos morais coletivos no valor de R$100.000,00, além da sucumbência.

Inquérito Civil às fls. 22/88.

Tutela antecipada concedida às fls. 93/94.

O réu apresentou contestação às fls. 174/238. Preliminarmente, pugna pela ilegitimidade ativa do MPERJ, por não ser hipótese de direito indisponível. No mérito, sustenta que cumpre de maneira efetiva e sistemática todos os requisitos legais, sendo o serviço público oferecido adequado às necessidades do usuário. Alega que as infrações atribuídas em seu desfavor são meras

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6718
Carimbado Eletronicamente

irregularidades que já foram devidamente sanadas por seu setor de manutenção. Sustenta que as circunstancias operacionais ofertadas pelo poder público são precárias. Requer o acolhimento da preliminar e subsidiariamente a improcedência dos pedidos.

Réplica do Ministério Público às fls. 411/448.

Em provas, as partes se manifestaram às fls. 474 e 481.

Manifestação do réu às fls. 590/6495.

Manifestação do réu informando não ter mais provas a produzir à fl. 6522 e do MP no mesmo sentido à fl. 6581.

Saneador à fl. 6585, afastando a preliminar de ilegitimidade ativa.

Ciência do MP à fl. 6595.

Juntada do acórdão proferido em sede de agravo de instrumento, confirmando a decisão que deferiu a tutela antecipada, às fls. 6603/6606.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Sem preliminares a serem enfrentadas e, considerando que o saneador de fl. 6585 restou precluso, passo à análise do mérito da presente Ação Civil Pública.

A Constituição da República conferiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, como essencial à função jurisdicional do Estado, enumerando como função institucional a promoção do inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos. (art. 129, III).

Para além disto, O MP possui legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público, nos termos da Súmula 601 do STJ.

Em síntese, alega o MP que instaurou o Inquérito Civil nº 2016.00804365, tendo em vista representação feita à Ouvidoria relatando que os ônibus da linha 483 estariam com manutenção inadequada.

Assim, foi requerida a fiscalização do DETRO, que autuou a ré em decorrência de irregularidades constatadas em 05 (cinco) veículos diferentes. Solicitada a defesa da empresa-ré, por meio de ofícios, esta preferiu manter-se silente.

Em razão do lapso temporal da representação do consumidor, como da primeira atuação do DETRO, foi requerida nova fiscalização em fevereiro de 2018, o que culminou com 10 (dez) autuações por condições inadequadas de seus veículos.

O réu, em contrapartida, sustenta que cumpre de maneira efetiva e sistemática todos os requisitos legais, sendo o serviço público oferecido adequado às necessidades do usuário.

De plano, há incidência da Teoria do Risco Administrativo no caso em tela. Neste sentido, cabe a transcrição da lição do Ministro Villas Bôas Cueva:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6719
Carimbado Eletronicamente

"Quanto à ré, concessionária de serviço público, é de se aplicar, em um primeiro momento, as regras da responsabilidade objetiva da pessoa prestadora de serviços públicos, independentemente da demonstração da ocorrência de culpa. Isso porque a recorrida está inserta na Teoria do Risco, pela qual se reconhece a obrigação daquele que causar danos a outrem, em razão dos perigos inerentes a sua atividade ou profissão, de reparar o prejuízo". REsp 1.330.027

Outrossim, segundo o artigo 6° da Lei n° 8.987/95, toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, sendo certo que, serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ademais, considerando que é absolutamente pacífico o entendimento que o CDC é aplicado também em favor dos usuários de serviço público, ressalto que, no artigo 31 do referido diploma, é previsto que incumbe à concessionária a prestação de serviço adequado, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato.

No mesmo sentido, a Súmula n° 254 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro estabelece: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária".

De plano, é inegável que a hipótese dos autos versa sobre responsabilidade objetiva do réu, à luz das disposições inseridas no art.37, §6º, da Constituição da República, que estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público, com base na teoria do risco administrativo.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO.PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO.CONCESSIONÁRIO OU PERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO PÚBLICO. CONCESSIONÁRIO OUPERMISSIONÁRIO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADEOBJETIVA EM RELAÇÃO A TERCEIROS NÃO-USUÁRIOS DO SERVIÇO. RECURSODESPROVIDO. I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II - A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III - Recurso extraordinário desprovido.

É sabido que o comando constitucional estabelece a responsabilidade objetiva, por fato comissivo ou omissivo, cabendo à concessionária prestar os serviços de transporte de forma eficiente, adequada e segura, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade para que exsurja o dever de reparar o referido dano.

Assim, cabe à parte autora fazer prova do dano e do nexo de causalidade, cabendo ao réu, por sua vez, demonstrar a existência de qualquer excludente de responsabilidade, para se eximir do dever de indenizar.

E assim fez o Ministério Público, posto que o Inquérito Civil de n° 2016.00804365 comprova que a concessionária ré não vem prestando um serviço público adequado e seguro, pondo em risco a saúde e integridade física dos consumidores.

Segundo consta no referido IC, em 06/10/2016, a ré foi autuada por irregularidades em 05 veículos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6720
Carimbado Eletronicamente

diferentes (fls. 09/28).

Mesmo após ter sido devidamente autuada, continuou com padrões baixos de qualidade e segurança e, em 06 de fevereiro de 2018, a ré foi novamente autuada pela utilização de veículos em condições inadequadas na linha 483 - Alcântara/Niterói:

Auto de Infração nº. D-714212 - trafegar com ausência ou defeito sono ou luminoso de solicitação;

Auto de Infração nº. D - 714211 - bancos em mau estado quanto ao estofamento e estrutura;

Auto de Infração nº. D - 714210 - não manter a limpeza do veículo no início de cada viagem do ponto de partida;

Auto de Infração nº. D - 714209 - não manter a limpeza do veículo no início de cada viagem do ponto de partida;

Auto de Infração nº. D - 714207 - iluminação deficiente, luz externa de ré inoperante;

Auto de Infração nº. D - 714206 - trafegar com vidro do parabrisa trincado;

Auto de Infração nº. D - 714205 - bancos em mau estado quanto ao estofamento e estrutura;

Auto de Infração nº. D - 714204 - não manter a limpeza do veículo no início de cada viagem do ponto de partida;

Auto de Infração nº. D - 714203 - não manter a limpeza do veículo no início de cada viagem do ponto de partida;

Auto de Infração nº. D - 714202 - bancos em mau estado quanto ao estofamento e estrutura.

Destarte, não há dúvida nestes autos acerca da reiterada falha na prestação dos serviços, por fato imputável à concessionária ré, apta a ensejar danos aos usuários dos serviços.

Todavia, quanto ao alegado dano moral coletivo, é cediço que não é qualquer atentado aos interesses da comunidade que ensejará o seu reconhecimento, mas tão somente a lesão significativa, que extrapole os limites do tolerável.

Nesta linha de raciocínio, tenho que o fato apontado na inicial não foi capaz de transbordar os limites do tolerável. Para fins de configuração do dano moral coletivo, seria necessária a configuração de gravidade suficiente para gerar abalo na tranquilidade social e alterações na ordem extrapatrimonial coletiva, o que não ocorreu na presente hipótese.

Neste sentido, aliás, posiciona-se o STJ:

"(...) Deveras, apesar de o dano moral coletivo ocorrer in re ipsa, independentemente da comprovação de dor, sofrimento ou abalo psicológico, esta Corte reconhece que "sua configuração somente ocorrerá quando a conduta antijurídica afetar, intoleravelmente, os valores e interesses coletivos fundamentais, mediante conduta maculada de grave lesão, para que o instituto não seja tratado de forma trivial, notadamente em decorrência da sua repercussão social" (REsp 1.823.072/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 05/11/2019, DJe 08/11/2019).

"(...) o dano moral coletivo, compreendido como o resultado de uma lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, se dá quando a conduta agride, de modo totalmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6721
Carimbado Eletronicamente

injusto e intolerável, o ordenamento jurídico e os valores éticos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei nº 7.347/1985, 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado nº 456 da V Jornada de Direito Civil), não bastando a mera infringência à lei ou ao contrato para a caracterização do dano moral coletivo. É essencial que o ato antijurídico praticado atinja alto grau de reprovabilidade e transborde os lindes do individualismo, afetando, por sua gravidade e repercussão, o círculo primordial de valores sociais. Com efeito, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada" (REsp 1.473.846/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para confirmar em caráter definitivo a tutela antecipada concedida às fls. 93/94, qual seja, para determinar à empresa ré AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA, a comprovar a realização de manutenção/conservação dos veículos autuados pelo DETRO, mencionados na inicial e discriminados às fls.77 e seguintes, bem como para efetuar a manutenção e limpeza periódica de todos os veículos, principalmente no que diz respeito aos equipamentos de segurança, abstendo-se de utilizar os veículos em condições inadequadas, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais), por cada autuação recebida em descumprimento.

Tendo em vista que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, bem como em razão do princípio da causalidade, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além dos honorários sucumbenciais de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo estes últimos revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público do R.J.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquive-se.

Juliane Mosso Beyruth de Freitas Guimaraes - Juiz Titular

_____

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Juliane Mosso Beyruth de Freitas Guimaraes

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **4B21.3PGU.FH7D.Y4Z3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos

JULIANE MOSSO BEYRUTH DE FREITAS GUIMARAES:27321 Assinado em 29/06/2023 18:39:24
Local: TJ-RJ